

Arbitragem

N.º Processo: ARB/28/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/28/2026 | GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E. | FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE E STMETRO | GREVE DAS 05:00H DE DIA 14 DE OUTUBRO ÀS 05:00H DE DIA 15 DE OUTUBRO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 07/10/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE e STMETRO, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, E.P.E., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 05:00H de dia 14 de outubro às 05:00H de dia 15 de outubro de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 07/10/2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a Metropolitano de Lisboa, E.P.E. apresentado proposta de serviços mínimos *“muito semelhante à proposta apresentada para a greve de abril deste ano, com um esforço adicional para que mais trabalhadores possam exercer o seu direito à greve”* e que está junta aos autos.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitro dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 09/10/2026, pelas 14:30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações**:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira
- Sara Vanessa Carvalheira Gligó

Pelo **STTM – Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano de Lisboa**:

- José Manuel da Silva Marques
- Vítor Manuel Aguiar da Costa Dantas
- Carlos Rui Vaz Pereira

Pelo **SINDEM – Sindicato da Manutenção do Metropolitano**:

- José Carlos Estêvão Silveira

Pelo **SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes** e pelo **SITESE – Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços**:

- Alexandre Manuel Correia da Silva

Pelo **STMETRO – Sindicato dos Trabalhadores do Metropolitano de Lisboa**:

- Luís Miguel Gomes Fernandes
- Luís Manuel Santos Figueiredo

Pela **Metropolitano de Lisboa, E.P.E.**:

- Isabel Maria de Araújo Flor Brites Lopes
- José Manuel Azevedo Gonçalves
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva

- Sara da Costa Pereira Coimbra

6. Os representantes dos sindicatos chamaram a atenção para a simultaneidade da greve ao trabalho suplementar e reiteraram a posição já tomada quanto aos serviços mínimos. Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos listagem dos transportes alternativos. Ambos juntaram documentos que ficam no processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

8. Tratando-se de direito fundamental, só pode ser restringido “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, não se podendo, em qualquer caso, “diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

9. A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

10. Não se acompanha o entendimento de que a inclusão da atividade no catálogo legal torna obrigatória a fixação de serviços mínimos de circulação em toda e qualquer greve, restando ao Tribunal determinar apenas a sua medida. Importa primeiro verificar se a concreta paralisação compromete necessidades inadiáveis que não possam ser satisfeitas por outros meios e só depois, em caso afirmativo, se coloca a questão da extensão das prestações a impor.

11. É esta a orientação adotada no acórdão arbitral de 6 de abril de 2026, processo ARB/07/2026, relativo às greves convocadas para 9 e 14 de abril, de 24 horas cada e em dias não consecutivos, também incidentes sobre quadros e chefias do Metropolitano. O Tribunal não fixou serviços mínimos de circulação, atendendo à duração limitada das paralisações, à ausência de outras greves de transportes e à existência de alternativas, mantendo apenas os serviços de segurança e manutenção.

12. Subscrive-se a fundamentação desse acórdão, designadamente quando afirma que *“uma necessidade social só é impreterível quando ela não possa deixar de ser satisfeita, quando ela seja inadiável, quando se torne imperioso satisfazê-la, quando se mostre socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada”*. O prejuízo, o incómodo e a perturbação não bastam são efeitos inerentes ao exercício da greve, que não podem ser eliminados mediante a imposição de serviços sem demonstração da sua indispensabilidade.

13. A mesma linha de decisão foi seguida no acórdão arbitral de 3 de setembro de 2025, processo ARB/24/2025, relativo às greves parciais de 9 e 11 de setembro, que igualmente afastou serviços mínimos de circulação em razão da duração limitada, da existência de alternativas e da ausência de greves simultâneas no setor, preservando os serviços de segurança e manutenção.

14. Esta orientação encontrou confirmação no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de maio de 2026, processo 440/26.5YRLSB-4 que, por unanimidade, confirmou a decisão arbitral proferida no processo ARB/39/2025, de não fixação de serviços mínimos de circulação na greve geral de 11 de dezembro de 2025.

15. A Relação salientou a exigência de apreciação casuística e a ausência de automatismo decorrente da integração da empresa num setor essencial. Como se lê no ponto II do sumário, *“a obrigação de prestar serviços mínimos só exista quando não haja outro meio de satisfazer essas necessidades”*. Valorou, no caso do Metro, a duração de um dia e as alternativas existentes na área servida, mesmo em contexto de greve geral (sumário, pontos II a V, e fundamentação, ponto 5).

16. No presente caso, as circunstâncias relevantes coincidem com as apreciadas no processo ARB/07/2026: greve de categorias de chefia operacional, de duração limitada e sem outras greves de transportes no mesmo período. A presente paralisação restringe-se, além disso, a um único período de 24 horas, enquanto naquele processo estavam convocadas duas paralisações de 24 horas em dias não consecutivos. Esta menor extensão temporal reforça, mantidas as demais condições relevantes, a aplicação da mesma solução. Não se vislumbra fundamento material para decidir diferentemente.

17. A paralisação perturbará as deslocações dos utentes e poderá aumentar o tempo de viagem e a afluência a outros transportes. Todavia, não determina o isolamento das populações servidas, subsistindo alternativas de deslocação, num contexto sem greves simultâneas de outros operadores. A antecedência do aviso prévio permite ainda a reorganização das deslocações, sem que se exija aos utentes a renúncia a necessidades essenciais.

18. A relevância do acesso ao trabalho, aos cuidados de saúde, ao ensino e aos tribunais, tutelados pelos artigos 58.º, 64.º, 73.º e 20.º da Constituição, não é questionada. O que não se demonstra é que, nas condições desta paralisação de um dia, a satisfação tempestiva de necessidades inadiáveis dependa da manutenção da oferta do Metro. A enumeração de estabelecimentos servidos pela rede e a previsão de congestionamentos ou atrasos evidenciam a utilidade do serviço, mas não bastam para demonstrar a indispensabilidade das prestações exigidas. As dificuldades económicas dos utentes reclamam consideração, sem permitirem equiparar automaticamente toda a perturbação de mobilidade a uma privação socialmente intolerável.

19. A proposta do Metropolitano de Lisboa, E.P.E. visa manter a oferta nas quatro linhas durante todo o período de exploração. A redução do número de chefias convocadas não se confunde com a redução do serviço assegurado: segundo a própria proposta, aqueles efetivos permitem manter a circulação. Reproduce-se, assim, a objeção acolhida no ponto 19 do acórdão ARB/07/2026, de que uma tal solução retiraria à greve a sua repercussão no transporte. Sem demonstração de necessidades que imponham esse resultado, a manutenção da exploração excede a restrição indispensável admitida pelos artigos 18.º da Constituição e 538.º, n.º 5, do Código do Trabalho.

20. Também a liberdade de não aderir à greve não permite impor aos aderentes a prestação destinada a assegurar o funcionamento normal de categorias ou serviços funcionalmente dependentes. O exercício dessa liberdade mantém-se protegido, mas não constitui fundamento autónomo para suprir a falta dos pressupostos dos serviços mínimos. Do mesmo modo, a proporcionalidade não se decide pela comparação numérica entre grevistas e utentes, conforme explicitado no ponto 10 do acórdão ARB/07/2026.

21. A conclusão não assenta na controvérsia sobre a segurança da circulação com efetivos reduzidos. Como salientou a Relação no acórdão referido, a segurança não deve impedir a fixação de serviços mínimos que sejam necessários. O

fundamento da não fixação reside, neste caso, na ausência de indispensabilidade da circulação para a satisfação das necessidades sociais em presença, ponderadas a duração da greve e as alternativas existentes.

22. A consistência desta orientação e a identidade das circunstâncias relevantes justificam que se adote a solução em linha com a jurisprudência referida, em respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Subsiste a obrigação autónoma de segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, prevista no artigo 537.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade:

I. Não fixar serviços mínimos de circulação para os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio de greve, no período compreendido entre as 05h00 de 14 de outubro e as 05h00 de 15 de outubro de 2026.

II. Determinar a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações, nos seguintes termos: três trabalhadores ao Posto de Comando Central, preferencialmente um Inspetor de Movimento, um Encarregado de Movimento e um Encarregado da Sala de Comando e de Energia, devidamente identificados pelos sindicatos, mediante indicação do nome e número de trabalhador do Metropolitano de Lisboa, EPE.

III. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 10/10/2026

Árbitro Presidente

Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitro de Parte Trabalhadora

Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitra de Parte Empregadora

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves